

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 355/87

Apelantes: 1) Ezequiel Luiz de Souza

2) Ministério Público

3) Gilmar Luis de Sá

Apelados : Os mesmos

Relator : Desembargador Raul Quental

Extorsão mediante seqüestro seguida de morte. Prova suficiente da existência do fato e da autoria imputada aos dois réus, que, visando à obtenção de resgate em dinheiro, agrediram a vítima até levá-la à inconsciência e, colocando-a na mala de seu automóvel, a levaram até o município de Maricá, onde, verificando que havia falecido, abandonaram o seu corpo em um terreno baldio.

Competência do Juiz singular para processar e julgar o feito, tratando-se de crime complexo catalogado pela lei entre os crimes contra o patrimônio.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis do ponto de vista da pesquisa da verdade. Sentença condenatória mantida, provendo-se o recurso do Ministério Público para o fim de ser elevada a pena aplicada aos réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 355/87, em que são apelantes: 1) *Ezequiel Luiz de Souza*; 2) *Ministério Público*; 3) *Gilmar Luis de Sá* e apelados os mesmos.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à primeira e à terceira apelações, respectivamente de Ezequiel Luiz de Souza e de Gilmar Luis de Sá, e prover em parte a segunda apelação do Ministério Público, para elevar as penas dos réus, pelo crime de extorsão mediante seqüestro seguida de morte, a trinta anos de reclusão, mantida no mais a sentença de primeiro grau. Relatório às fls. 901/902.

Improcedem as preliminares suscitadas nas razões de apelação do réu Ezequiel referentes à incompetência do Juiz singular, por isso que se trataria de crime da competência do Tribunal do Júri, e à ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de diligências oportunamente requeridas. Denunciados os réus como incurso nas penas dos crimes de extorsão mediante seqüestro seguida de morte e de estupro, em concurso material, a competência, determinada pela natureza das infrações objeto da acusação, é do Juiz singular, não do Tribunal do Júri. A semelhança do latrocínio, a extorsão mediante seqüestro qualificada pelo evento morte é crime complexo classificado pela lei entre os crimes contra o patrimônio, em face da natureza do bem jurídico sacrificado pelo crime-fim. As mesmas considerações que inspiraram a Súmula 603, referente à competência do Juiz singular para o processo e julgamento do roubo qualificado pelo resultado morte, são válidas em tema de extorsão qualificada por aquele mesmo resultado.

Por outro lado, a discussão sobre a ocorrência ou não do designio patrimonial em nada poderia influir, enquanto não decidida a questão, sobre a competência definida pela acusação formulada na denúncia devidamente recebida. Somente a final, se reconhecida a inexistência do crime patrimonial, teria cabimento a desclassificação e conseqüente remessa ao Juízo competente (C.P. Penal, art. 74, § 2.º).

Não se pode pensar em nulidade do processo por incompetência do Juízo quando a razão da alegada incompetência ainda depende de decisão do Juiz competente pela natureza do crime imputado na denúncia, decisão essa que adentra, anda que em caráter provisório, o próprio mérito da ação penal.

Não se vislumbra, igualmente, o pretense cerceamento de defesa, sendo evidente a inutilidade, do ponto de vista do julgamento da causa, das diligências cujo indeferimento deu lugar à suscitação da preliminar.

Jamais foi dito, no processo, que Ezequiel haja telefonado para a casa da vítima, evidenciando-se desnecessidade das diligências requeridas por sua defesa relacionadas com as gravações de conversas telefônicas em que se tratou do pagamento do resgate.

Tampouco eram de ser deferidas as diligências relacionadas com o atendimento médico recebido por Ezequiel no Hospital Souza Aguiar, por completamente irrelevantes para a apreciação do caso, o mesmo se podendo dizer da pretendida perícia grafotécnica no papel de fls. 17 e dos ofícios para esclarecimento da quantidade de gasolina existente no reservatório do veículo da vítima, distância entre a residência desta e o local de encontro do veículo e horário do ônibus a que se refere o bilhete de n.º 245.366.

A diligência de que cogita a informação de fls. 44 não se revestiu do caráter de uma acareação formal, donde não ter sentido o pedido de requisição de um inexistente "auto de acareação" (fls. 520, item 5).

As informações sobre o diagnóstico psiquiátrico do requerente quando de seu atendimento no INAMPS e no Instituto de Neurologia Deolindo Couto (fls. 522, itens 19 e 22) dariam respeito a fatos já considerados por ocasião do exame de sanidade mental de Ezequiel (fls. 33/34 do apenso), não se percebendo a razão de ser dos novos esclarecimentos pretendidos pela defesa com relação a esses mesmos fatos.

Inútil, do mesmo modo, o esclarecimento sobre o tempo de duração das impressões digitais num vidro do automóvel, em face do resultado negativo do exame das impressões encontradas no veículo da vítima.

Sem qualquer cabimento, por fim, o pretendido ofício destinado a esclarecer o nome do repórter responsável por determinada notícia publicada em um jornal, assim como a requisição de cópia de carta referida na aludida no notícia.

Quanto ao mérito, examinam-se, em primeiro lugar, os recursos das defesas, que postulam a absolvição dos réus da condenação relativa ao crime de extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte da vítima, única que lhes foi imposta pela sentença de primeiro grau.

A materialidade do evento morte acha-se comprovada pelo auto de exame cadavérico constante do 2.º apenso, do qual se lê que a vítima Denise Garson Benoliel morreu em conseqüência de asfixia por constrição do pescoço, assim como de contusão torácica com fratura de costela e do esterno. A identificação positiva do cadáver foi feita através de perícia odonto-legal, conforme auto encontrado no mesmo apenso.

No que tange à autoria, insistem os dois apelantes na negativa que sustentaram no decurso da ação penal, pretendendo que as confissões de ambos no inquérito policial teriam sido extorquidas mediante coação. A douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de fls. 838/89, opina pela manutenção da condenação de Ezequiel, cuja participação no fato entende estar suficientemente provada, manifestando-se, entretanto, no sentido da absolvição de Gilmar, em relação ao qual a prova da autoria seria insuficiente.

Em que pesem, os louváveis esforços das defesas e o respeitável entendimento do órgão do Ministério Público junto a este Tribunal, a prova da autoria afigura-se suficiente em relação a ambos os acusados, constituindo-se essa prova das declarações dos acusados quando ouvidos no inquérito policial, de depoimentos das testemunhas de acusação e de uma série de indícios e circunstâncias que corroboram, de diversos modos, as confissões extrajudiciais, e tornam inatendíveis as posteriores retratações.

Na madrugada em que ocorreu o crime, cerca de 1h30 min, a vítima entrou com o seu automóvel *Escort* na garagem do edifício em que residia, tendo Ezequiel, porteiro da noite, aberto o portão de ferro da garagem e fechado novamente aquele portão após a entrada do veículo. Esse fato é relatado pelo namorado da vítima, José Roberto Lima de Arruda, que a acompanhou até a residência e só se retirou depois de ver fechado o portão (fls. 413/verso).

No dia seguinte, iniciadas as investigações, em face do desaparecimento de Denise, que não chegou a entrar em seu apartamento, Ezequiel, procurado em sua casa, apresentava no pescoço escoriações de forma semilunar, surgindo a suspeita de terem sido produzidas por unhas, o que deu lugar a que fosse encaminhado, no dia seguinte, a exame médico-legal. O exame confirmou a possibilidade de resultarem as lesões de agressão a unhas, e durante a sua realização o acusado, inopinadamente, atirou-se para fora da sala através da janela, vindo a cair, gravemente ferido, sobre um telhado próximo (auto de fls. 43).

Ao ser ouvido pela primeira vez pela autoridade policial, ainda no dia do fato, declarou o acusado que Denise, logo após entrar com o carro na garagem, pediu-lhe que abrisse novamente o portão, e voltou a sair com o veículo, nada de anormal tendo ocorrido no resto da noite (fls. 9/verso). Depois de hospitalizado em sequência à queda ocorrida quando de seu exame médico-legal, passou Ezequiel a apresentar nova versão, afirmando que, quando tratava de fechar o portão, dois assaltantes ingressaram na garagem, e, enquanto um deles o ameaçava com uma arma de fogo, o outro entrou no carro de Denise, que saiu da garagem em marcha à ré e afastou-se, tendo o primeiro assaltante continuado a ameaçá-lo com a arma até as 6:00 horas da manhã, só então se retirando. Seis dias depois dessas declarações, o co-réu Gilmar, faxineiro do prédio, prestou as de fls. 45, confirmando sua participação no sequestro de Denise, ocasião em que esclareceu ter sido convidado por Ezequiel, que lhe prometeu uma parcela do resgate de vinte milhões a ser exigido da família da vítima. Segundo Gilmar, tão logo o namorado de Denise se retirou, após o fechamento do portão da garagem, Ezequiel aproximou-se da vítima, que acabava de sair de seu carro, e anunciou-lhe que iria seqüestrá-la, tendo-a agarrado em face de sua tentativa de fuga, momento em que foi por ela arranhado no pescoço. Havendo Denise desmaiado com o soco que lhe deu Ezequiel, teria este, mediante ameaças, coagido Gilmar a amarrá-la, o que foi feito com tiras rasgadas de uma camiseta de meia retirada da lixeira. Amarrada de pés e mãos e ameaçada, foi a vítima colocada na mala do próprio carro, no qual, em seguida, embarcaram os dois acusados, rumando para Maricá. Naquela localidade, depois de parar o carro em determinada estrada, Ezequiel, ajudado por Gilmar, retirou Denise da mala e a colocou no banco traseiro, após o que desamarrou-lhe os pés, arriou suas calças e as calcinhas íntimas e com ela manteve conjunção carnal. Em seguida, ainda segundo o depoimento de Gilmar, Ezequiel arrastou Denise pelos cotovelos e com ela se afastou do carro, regressando so-

zinho quinze a vinte minutos depois, tendo ambos se retirado do local no carro da vítima, que foi conduzido por Ezequiel até outra rua, onde o abandonaram, regressando em seguida de ônibus ao Rio de Janeiro.

Prestadas essas declarações por Gilmar, foi requerida e decretada a prisão preventiva dos dois acusados, e, dois dias depois, voltou Ezequiel a ser ouvido no Hospital Souza Aguiar, em que se achava internado, tendo, então, confirmado sua participação no seqüestro e morte de Denise, embora atribuindo a Gilmar a iniciativa de atacar a vítima e matá-la por estrangulamento, e alegando ter sido por ele coagido a ajudá-lo a colocar a vítima desmaiada na mala do carro e a colaborar na ocultação do corpo. Teria, para isso, dirigido o carro da vítima até Maricá, lugar que conhecia bem por ali haver possuído um terreno, e lá chegando teria sido obrigado por Gilmar a tirar o corpo da mala do carro e arrastá-lo até o local em que foi abandonado.

Interrogado pela primeira vez em Juízo, Ezequiel recusou-se a responder às perguntas que lhe fez o Juiz. Posteriormente, pediu para ser reinterrogado, e então retratou-se das declarações prestadas no inquérito, declarando que depois de abrir o portão da garagem para Denise foi para a portaria e nada notou de anormal até às 6:00 horas da manhã, quando "passou o serviço para o Gilmar". Negou igualmente, nesse interrogatório, que tivesse mostrado à Polícia o local onde se encontrava o corpo da vítima.

A confissão do indiciado quando ouvido no inquérito policial não basta, de si só, como prova do crime e de sua autoria, podendo, evidentemente, ser retratada a qualquer momento. Quando confirmada, entretanto, por outros elementos de convicção existentes no processo, pode e deve ser levada em conta na formação do convencimento do julgador.

No caso dos autos, o conjunto das provas, nele incluídas as declarações de Ezequiel no inquérito, assim como as do co-réu igualmente perante a autoridade policial, convenceu da participação de Ezequiel no seqüestro e morte de Denise Benoliel.

Diversos indícios conduzem a esse convencimento.

Em primeiro lugar, o fato de ter ele aberto a garagem e fechado a mesma, depois do ingresso de Denise, tendo sido visto, em ambos os momentos, pelo namorado da vítima, que esclarece ainda, em seu depoimento, não ter visto, quando se retirava, qualquer outra pessoa nas proximidades do edifício. Ao ser localizado cerca de 13:00 horas do dia do fato, Ezequiel apresentava no pescoço arranhões que a perícia médico-legal esclareceu poderem ter sido causados por unhas humanas. A respeito desses arranhões o acusado apresentou versões inconvenientes, atribuindo-os inicialmente a um gato e posteriormente a uma mulher com quem estivera nas vésperas do fato. Por outro lado, a calça *jeans* encontrada em sua residência, na tarde do dia do fato, apresentava "vestígios de substâncias argilosas" e nela se achava um "carrapicho", parte espinhosa de certas plantas silvestres encontradas em terrenos baldios como aquele em que foi localizado o corpo da vítima.

Foi Ezequiel, além disso, quem possibilitou a localização do cadáver de Denise (fls. 216, 222 e 225), num "terreno baldio, situado na Rua Moacyr Correa, Praia da Marinha, Parque São José de Imbassaí, 3.º Distrito de Maricá" (laudo de exame de local, apenso n.º 1). Até então, haviam sido infrutíferas as buscas realizadas na região de Maricá, onde fora abandonado o carro da vítima, e o próprio Gilmar, que confessara sua participação dois dias antes da confissão de Ezequiel, foi incapaz de levar os policiais ao local onde se encontrava o corpo, embora houvesse mostrado outro local bastante parecido com aquele (depoimentos de fls. 221/verso, 216 e 225). A incerteza de Gilmar e a segurança de Ezequiel quanto ao paradeiro do corpo são facilmente explicadas. Enquanto o primeiro não conhecia Maricá,

como declarou às fls. 46/verso e 186/verso, Ezequiel conhecia bem a localidade onde possuiu um terreno, próximo àquele onde abandonou o corpo (fls. 71 e 221/verso).

Outro elemento a corroborar o convencimento acerca da participação de Ezequiel é a sua reação à realização de perícia médico-legal destinada a apreciar a natureza das escoriações em seu pescoço. Durante o exame que poderia comprometê-lo, desmentindo sua versão inicial quanto à origem das escoriações, o acusado atirou-se pela janela da sala em que se procedia a perícia, demonstrando a perturbação que o assaltou diante da perspectiva do resultado do exame.

De outra parte, nada autoriza a suposição de não terem sido espontâneas as declarações de Ezequiel a fls. 70, quando confessou sua participação no fato objeto da acusação. Em primeiro lugar, nem ele próprio alega, em seus dois interrogatórios em Juízo, que tenha sido de algum modo coagido para assinar aquelas declarações. Por outro lado, não se compreende como seria possível o exercício de coação contra ele, sabendo-se que não foi ouvido no ambiente policial, e sim na enfermaria do Hospital Souza Aguiar, a que se achava recolhido não sendo crível que ali pudesse ser espancado ou de algum outro modo torturado, como é usual alegarem os réus que confessam na Polícia e posteriormente se retratam em Juízo. Achava-se ele, pelo contrário, cercado de cuidados dos médicos, pressurosos em defendê-lo de eventuais excessos de seus interrogadores (fls. 219/verso e 182). Suas declarações foram prestadas na presença de testemunhas, entre as quais o advogado Dr. Nilo Batista, que assina o respectivo termo (fls. 72). Tivera ele, de resto, plena liberdade para engendrar as versões que apresentou em ocasiões anteriores, e não deixou, aliás, de se defender de algum modo ao mesmo tempo em que confessava a sua participação, pois procurou atribuir a Gilmar a iniciativa do seqüestro e a violência exercida contra a vítima, alegando que apenas colocou o cadáver de Denise na mala do veículo e dirigiu este até Maricá, onde abandonou o cadáver, atos esses que teria praticado por ter sido coagido por Gilmar.

Igualmente a participação de Gilmar fica suficientemente comprovada.

Dois dias antes da confissão de Ezequiel, quando ainda sequer se sabia se a vítima estava viva ou morta, confessou ele o seqüestro, o que igualmente ocorreu na presença de testemunhas. O pai da vítima, a fls. 215, esclarece que foi à Delegacia, a chamado do Dr. Nilo Batista, seu advogado, e "lá ficou totalmente estupefato com a confissão de Gilmar, que, tranqüilamente, contou que o Ezequiel nas 48 horas antes tinha dito que iriam fazer o seqüestro e que ele iria ganhar uns vinte milhões; que o depoente nem sentiu ódio porque julgava tudo aquilo inacreditável; que o Gilmar confessou tudo calmamente, informando que tinham levado o corpo para Maricá; ... que na frente do depoente não foi praticada nenhuma coação contra o Gilmar e ele contou tudo tranqüilamente". Nenhum motivo teria o pai de Denise em mentir para incriminar Gilmar, pois não lhe interessaria a punição de uma pessoa qualquer, mas unicamente a do verdadeiro autor do crime bárbaro praticado contra sua filha.

A alegação de torturas para obrigá-lo a confessar não encontrou confirmação no exame de corpo de delito, que nada apurou na região lombar (alegadamente traumatizada pela colocação no "pau-de-arara") e não apontou lesões corporais além de duas que o próprio réu disse ter sofrido, anteriormente, no futebol.

Não se pode acreditar que a sua descrição do fato, feita no dia 17.06.86, apenas por coincidência viesse a "bater" em tantos pontos essenciais com a apresentada por Ezequiel a 19 do mesmo mês. O próprio fato de ambos se acusarem mutuamente da iniciativa da empreitada criminoso, e de procurarem atribuir um ao outro a participação de maior gravidade no episódio constitui elemento a corroborar a espontaneidade de suas confissões.

Aspectos que impressionam a douta Procuradoria de Justiça, levando-a, em seu Parecer de 62 folhas, a sustentar a acusação no tocante a Ezequiel e pedir a absolvição de Gilmar por insuficiência de prova, carecem, *data venia*, da importância que lhes foi atribuída.

Aponta o Dr. Procurador, como aspecto importante para desmoralizar a confissão de Gilmar, a inverossimilhança de aventurar-se alguém a um seqüestro para fins de extorsão sem um razoável planejamento da logística executória. É desconhecer o primarismo da mente de pessoas da envergadura intelectual dos dois acusados, facilmente influenciáveis pelos exemplos de violência diariamente divulgados pelos meios de comunicação. Ouvem falar nas fortunas pagas a título de resgate e na incapacidade da Polícia de esclarecer os seqüestros, e abalançam-se à imitação, sem maiores preocupações com o planejamento dos detalhes materiais da operação. Observa-se, aliás, que tampouco Ezequiel planejou, e nem por isso deixou o douto Parecer de opinar por sua condenação.

O erro de Gilmar sobre o local onde foi encontrado o corpo explica-se pelo seu não conhecimento anterior da região. Ao dizer que passaram pelo centro de Maricá, que fica seis quilômetros mais longe da estrada para o aludido local, pode perfeitamente ter feito confusão com alguma das diversas pequenas localidades atravessadas pela Estrada Amaral Peixoto. As peripécias da viagem de ônibus, de Maricá até o Rio, não teria Gilmar porque inventá-las. Se coagido para confessar, teria oferecido descrição mais óbvia e coerente. A vinda de Maricá até Ipanema em plena madrugada, quando não há trânsito, pode ser feita em muito menos tempo que durante o dia. De qualquer modo, não há prova de que Gilmar haja chegado ao prédio às 6h da manhã e não às 6h30min ou mesmo às 7h, pois o pai da vítima não diz tê-lo visto senão depois de alertá-lo para a ausência de Denise, às 7h30min (fls. 105/verso).

Os objetos encontrados no carro da vítima (pente com fio de cabelo sintético, pequena esfera de chumbo idêntica às usadas em cartuchos calibre 12), nada significam, não se sabendo se tiveram alguma relação com o crime. Podiam perfeitamente estar no carro por qualquer outro motivo, desde antes do dia do fato.

Tudo indica, na verdade, que Ezequiel e Gilmar, de comum acordo, seqüestram Denise visando a obter resgate, designio admitido por ambos em suas confissões extrajudiciais. Do seqüestro, indubitavelmente, resultou a morte da vítima, pouco importando as acusações recíprocas dos acusados quanto à prática dos atos que constituiriam a causa imediata daquele resultado, pois ambos concorreram para a sua produção.

Nega-se, pois, provimento aos recursos dos dois réus, pelos próprios fundamentos da sentença e pelos que acabam de ser expostos.

O recurso do Ministério Público, por seu lado, apenas em parte merece provimento.

A imputação de estupro não ficou provada, em face da impossibilidade de exame do cadáver sob esse aspecto, dado o estado de putrefação em que foi encontrado (veja-se o auto de exame cadavérico no apenso respectivo) e da não efetivação do exame da mancha branca vista no banco traseiro do veículo da vítima, que se supôs ser de esperma. Quanto à ocorrência do estupro, a única prova existente nos autos é a acusação de Gilmar contra Ezequiel, contraditada por este. Evidente a sua insuficiência para uma condenação.

As penas impostas aos réus, por outro lado, devem ser elevadas, em face das circunstâncias do crime e do alto grau da culpabilidade dos agentes. Eram estes empregados do condomínio do Edifício em que a vítima residia com sua família. Pela própria natureza de suas funções, incumbia-lhes o dever de zelar pela segu-

rança dos moradores do edifício, de cuja confiança desfrutavam. Ao invés de assim procederem, sacrificaram justamente uma das pessoas a quem deviam proteger, voltando-se ferozmente contra uma moça que sempre os tratou com a maior gentileza, como admitiram em suas declarações. O crime é muito mais grave do que seria se fosse praticado por um desconhecido qualquer, constituindo um triste documento da insegurança em que se vive em nosso País, em grande parte consequência da brandura suicida das leis penais e da moleza com que vêm sendo aplicadas. Em face das considerações expostas, e do que determina o art. 59 do C. Penal, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público para elevar-se a pena de reclusão imposta aos réus a trinta anos para cada um, fixando, para tanto, as penas-base em vinte e quatro anos, e aumentando-as de um quarto, diante das agravantes obrigatórias do ataque à traição e do emprego de meio cruel na execução do crime, bem reconhecidas na sentença.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1988.

Des. Décio Itabaiana
Presidente sem voto

Des. Raul Quental
Relator